



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

**PROCESSO N.º 70085009546 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO E CÂMARA DE VEREADORES DE SANTANA  
DO LIVRAMENTO**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GUNTHER SPODE**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, com a redação conferida pela Emenda n.º 38, de 03 de outubro de 2011. Fixação do número de vereadores que integram a Câmara Municipal. 1. Competência da Corte Estadual verificada na espécie. Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, possível o exame da matéria, na forma do artigo 95, inciso XII, alínea "d", da Carta Estadual. Inobservância de norma central de organização. Precedentes jurisprudenciais. 2. Composição da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento em desarmonia com o artigo 29, inciso IV, alínea "d", da Carta Magna, que estatui que o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*número de vereadores deve ser proporcional à população municipal. Contingente populacional que não autoriza seja a respectiva Câmara de Vereadores composta de dezessete edis, mas apenas quinze. Violação, ainda, dos princípios da economicidade e da razoabilidade. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 19, 'caput', ambos da Constituição Estadual, assim como ao artigo 29, inciso IV, alínea 'd', da Constituição Federal. 3. Segurança jurídica a autorizar a modulação dos efeitos da decisão. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, com a redação conferida pela Emenda n.º 38, de 03 de outubro de 2011, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, ambos da Constituição Estadual, assim como ao artigo 29, inciso IV, alínea 'd', da Constituição Federal (fls. 04/13 e documentos das fls. 14/139).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 144/145).

A Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Livramento, notificada, prestou suas informações. Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

para o julgamento da presente ação, diante da inviabilidade de controle concentrado de lei municipal frente à Constituição Federal, ausente apontamento de violação à norma da Constituição Estadual. No mérito, apontou para o dissenso no número de habitantes do município. Fez considerações a respeito da necessidade de revisão eleitoral - de ofício - pelo Tribunal Superior Eleitoral. Salientou que a manutenção do número atual de edis em nada colide com os princípios da **razoabilidade** e da economicidade. Asseverou que a alteração do número de cadeiras no Poder Legislativo, no curso do período eleitoral e ultimadas as convenções partidárias, afronta a segurança jurídica do processo eleitoral. Requereu, ao final, a improcedência da ação e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade (fls. 167/185 e documentos das fls. 186/341).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 346/347).

O **Pre**feito Municipal de Santana do Livramento, notificado, prestou informações. Em **pref**acial, invocou a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual. Destacou, quanto ao mérito, a existência de razoável dúvida sobre a estimativa populacional de Santana do Livramento fornecida pelo IBGE, a qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

não abarca as peculiaridades da dinâmica populacional da região fronteiriça. Postulou a improcedência da ação (fls. 350/356).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça Estadual, esgrimida pelos requeridos, deve ser rechaçada.

A exordial aponta afronta ao artigo 29, inciso IV, alínea 'd', da Constituição Federal, regra que estabelece as balizas a serem seguidas por todos os municípios da Federação e fixa o número de vereadores respectivos, tendo como norte o quantitativo populacional. Como tal, normatizando o número de vereadores - e somente havendo vereadores em sede municipal - à evidência a norma é de reprodução obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que consagra o princípio da simetria estrutural, dispondo que *o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 29, inciso IV, alínea 'd', da Constituição Federal - possui caráter geral, aplicável à administração pública nacional e que deve ser observada pelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização - servindo, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso<sup>1</sup>:

*Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.*

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, objeto do Informativo n.º 852, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

### ***Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade***

#### ***ADI estadual e subsídio - 4***

***Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.***  
*O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.*

---

<sup>1</sup> Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.  
SUBJUR N.º 617/2020





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.*

*Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.*

*No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.*

*Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.*

**RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

*Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.*

Dessa forma, a norma invocada - o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal - por consagrar regras para a organização do Poder Legislativo, se enquadra como norma central, que não pode ser contornada nem mesmo pelo Poder Constituinte Derivado, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 16 da Constituição do Estado do Paraná. Fixação, pela Constituição estadual, do número máximo de vereadores proporcionalmente à população dos Municípios do Estado do Paraná. 3. Previsão de limite diverso do determinado na Constituição Federal. 4. Violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 3042, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Na mesma senda, o entendimento assentado pelo Tribunal de Justiça Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NÚMERO DE VEREADORES NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SEM OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 29, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Há inconstitucionalidade no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal ao estipular número de vereadores superior ao fixado pelas diretrizes traçadas pelo artigo 29, IV, "a", da Constituição Federal por ofensa a este dispositivo constitucional, conjugado com o artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70028707800, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 22-06-2009)*

Assim, possível e adequado o processo concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso em relevo, *ex vi* do artigo 95, inciso XII, alínea "d", da Carta Estadual:

*Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

*(...)*

*XII - processar e julgar:*

*(...)*

*d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;*

3. No mérito, merece integral acolhimento a pretensão vertida na petição exordial.

O dispositivo ora vergastado, transcrito na peça vestibular, estabelece que a Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento será integrada por **dezessete Edis**, composição que se encontra em desarmonia com o artigo 29, inciso





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

IV, alínea 'd', da Carta Magna, que estatui que o número de vereadores deve ser proporcional à população do Município, de tal sorte que o contingente populacional de Santana do Livramento permite, como limite máximo, que o Poder Legislativo Municipal seja integrado por 15 (quinze) vereadores, *in verbis*:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)*

*(...)*

*d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009)*

Isso porque, consoante dados extraídos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>2</sup>- entidade pública da Administração Federal responsável pelo censo populacional - a população estimada no ano de 2020 da aludida Comuna perfaz **76.321 pessoas**, de forma que não atinge o quantitativo populacional exigido pela Carta Federal para autorizar a sua composição por dezessete vereadores, conforme previsão inserta no artigo de lei guereado.

---

<sup>2</sup> Documento em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Cumpre observar, neste particular, que o dispositivo constitucional balizador do limite máximo de vereadores tem como norte a aplicação do critério aritmético, norma-regra inspirada no quantitativo considerado *razoável* para representantes eleitos da população, objetivando evitar distorções. Essa conclusão é reforçada pela jurisprudência do Pretório Excelso, como demonstram os seguintes julgados:

*O constituinte reformador, realizando verdadeira interpretação autêntica, veio, pois, mediante emenda constitucional, explicitar o que se poderia entender por “proporcional à população do Município”, expressão constante da redação anterior, substituindo esse termo e as três faixas outrora existentes pelas 25 faixas representativas do número máximo de vereadores correspondente à população de cada município. Assim, desde que atendido esse quantitativo máximo, a fixação das cadeiras na Casa Legislativa Municipal gozaria de presunção de proporcionalidade e razoabilidade. A intenção do constituinte reformador foi, portanto, conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, aumentando de três para vinte e cinco as faixas populacionais que orientariam essa fixação, sem, contudo, coartar a autonomia dos municípios, princípio que foi assaz valorizado pelo Constituinte de 1988.*

(RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. A ausência de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer lesão aos demais princípios constitucionais nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). Inconstitucionalidade. 7. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF - RE: 266994 SP, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Publicação: DJ 21-05-2004 PP-00034 EMENT VOL-02152-02 PP-00390)

Por isso mesmo, o ato normativo ora questionado também afronta aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, inscritos no artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*

No mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 19, § 1º). CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, IV, A, DA CF, E RESOLUÇÃO Nº 1.442/04 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF NO RE 197.917-8-SP. MUNICÍPIO SITUADO EM FAIXA POPULACIONAL QUE DETERMINA NÚMERO SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR A 21 VEREADORES, PREVISTO NA LOM. OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37), REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL (ART. 19), DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO PODER PÚBLICO,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO  
PROCEDENTE.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008511891,  
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari  
Azambuja Ramos, Julgado em 13/09/2004)

Noutro vértice, é de se sublinhar que a estimativa oficial realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, embora refutada genericamente pelos requeridos, não foi expressamente contraditada com dados idôneos.

Ao revés, o próprio Prefeito Municipal de Santana do Livramento, em suas informações, noticiou que, *após diligências internas a fim de prestar informações úteis ao conhecimento do objeto da ação, tem-se que, em que pese a declaração constante da Certidão juntada à fl. 339 destes autos, inexistem registros de medidas administrativas ou judiciais no sentido da impugnação da estimativa populacional que apontou redução da população local em relação ao último Censo Demográfico realizado pelo IBGE (fl. 350).*

Em arremate, importa referir que antes do ajuizamento da ação em liça, foi levada a efeito atuação ministerial na origem, em prol da adequação da composição da Câmara Municipal de Vereadores local, visto que foi encaminhada recomendação ministerial específica de readequação<sup>3</sup>,

---

<sup>3</sup> Documentos ora anexados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

posteriormente reiterada, sem sucesso<sup>4</sup>, resultando no aporte da ação constitucional em relevo.

Nada obstante, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o proponente não se opõe à modulação dos efeitos da decisão.

**4. Pelo exposto, a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, requer a procedência da presente ação, com a retirada do ordenamento jurídico do parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, com a redação conferida pela Emenda n.º 38, de 03 de outubro de 2011, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, ambos da Constituição Estadual, assim como ao artigo 29, inciso IV, alínea 'd', da Constituição Federal.

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

**ANGELA SALTÓN ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/

---

<sup>4</sup> Documentos das fls. 119/124 dos autos.